



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 20 outubro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.877

Recurso nº - 82.576 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente - EMPRESA SANTA ROSA S.A. - TRANSPORTE E AGRICULTURA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - Atividade
des outras exploradas concomitantemen
te com atividade agrícola não impedem
o gozo do benefício fiscal previsto
no art. 210 do RIR/75, desde que a em
presa beneficiária mantenha escriturã
das, destacadamente, em sua contabili
dade, as receitas, custos e despesas
inerentes à atividade beneficiada, de
modo a demonstrar, de maneira clara e
inequívoca, os resultados dessa ativi
dade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EMPRESA SANTA ROSA S.A. - TRANSPORTE E AGRI-
CULTURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO
VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO e CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/014.255/79

RECURSO N.º: - 82.576

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.877

RECORRENTE: - EMPRESA SANTA ROSA S.A. - TRANSPORTE E AGRICULTURA

R E L A T Ó R I O

EMPRESA SANTA ROSA S.A. - TRANSPORTE E AGRICULTURA, com sede em Porto Alegre-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal local, pela qual foi confirmado o lançamento suplementar do imposto de renda correspondente ao exercício de 1978, incluindo correção monetária e multa de 30% prevista no art. 533, item II, letra "b", do Decreto nº 76.186/75.

2. O Crédito Tributário em questão originou-se na revisão interna da declaração de rendimentos da interessada correspondente ao exercício de 1978, base 01/06/76 a 31/05/77, tendo sido então apurado as seguintes irregularidades, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 19:

- a) Lançamento a menor do lucro real, até o limite da despesa do item 63 do quadro 18 da Manutenção do Capital de Giro Próprio negativo, em decorrência de erro na escolha do coeficiente (0.335 para 0.375) do quadro 20 (art. 254, §§ 4º e 5º e 225 do Dec. 76.186/75).
- b) Exclusão indevida, visto que a empresa não exerce atividades rurais exclusivamente. (art. 56, combinado com o art. 210 do Dec. 76.186/75)

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/10, tendo a

interessada alegado, em síntese, que as disposições legais relativas ao assunto referem-se sempre ao Capital de Giro Próprio existente no início do negócio e, por conseguinte, o coeficiente a ser utilizado no cálculo da MCGP deve ser aquele correspondente ao mês do início do exercício e não ao mês de encerramento do balanço. Quanto ao segundo item, alega que excluiu do lucro do exercício a quantia de Cr\$669.258,00, com base nos artigos 210 e 211 do Dec. 76.186/75, correspondendo essa quantia a 80% do lucro líquido relativo às operações de atividade agrícola, contabilmente apurada em seu Departamento de Agricultura.

4. Pela decisão de fls. 47/50, a autoridade singular manteve integralmente o lançamento, por considerar que a lei ao referir-se ao Capital de Giro Próprio existente no início do período, refere-se justamente ao Capital de Giro calculado com base no balanço do encerramento do período anterior, visto que o mesmo reflete a situação inicial do período imediatamente seguinte. Com relação ao 2º item, assim se manifestou: "Tal benefício originou-se no Decreto-lei nº 902/69, que previa:

"Artigo 7º (...)

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder deduções dos lucros das empresas rurais, em função dos investimentos realizados no ano-base (...)"
(grifou)

o Decreto nº 66.095/70 retomou o assunto, determinando:

"Artigo 14. As empresas juridicamente constituídas, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, é extensivo, no que couber, o que prescreve o artigo 4º, obedecidas as condições estipuladas nos artigos 5º e 6º, deste Decreto."

Como se vê, tais dispositivos são bastante amplos na determinação das empresas beneficiárias de tal redução. Entretanto, com o advento do Decreto-lei nº 1382/74, restringiu-se seu campo de aplicação, com a determinação de que calculariam seu lucro desta forma "as empresas de que trata o artigo 7º do Decreto-lei 902, de 30 de setembro de 1969 (...)". Tais empresas são aquelas

Acórdão nº 101-71.877

constituídas para a "exploração das atividades agrícolas ou pastoreio, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos" (Decreto-lei nº 902/69, artigo 7º combinado com o artigo 1º). A Coordenação do Sistema de Tributação já se manifestou sobre o assunto no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 42/76, declarando que "até a vigência do Decreto-lei nº 1.382, de 26/12/74, as empresas que exploravam a agricultura e pecuária, embora simultaneamente com outras atividades, podiam gozar dos benefícios fiscais regulados pelo artigo 14 do Decreto nº 66.095, de 20 de janeiro de 1970, desde que mantivessem destacadas, rigorosamente, em sua contabilidade as receitas e despesas correspondentes às atividades beneficiadas. (grifou). Resta evidente, então, que a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.382/74, estas empresas não mais são favorecidas por tal benefício."

5. A interessada conformou-se com a tributação incidente sobre a diferença verificada na apuração da Manutenção de Capital de Giro Próprio, recolhendo a quantia correspondente a essa parcela, conforme DARF de fls. 59.

6. Segue-se às fls. 54/58 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O contraditório restringe-se ao regime tributário a que estaria sujeita a interessada, vez que houve desistência na lide da parte correspondente à tributação sobre a Reserva de Manutenção de Capital de Giro Próprio, estando já recolhido o correspondente crédito tributário, como faz prova o DARF de fls. 59.

Está comprovado nos autos que a recorrente tem suas atividades voltadas para o ramo de transporte e o da agricultura, apresentando em suas Demonstrações Financeiras, destacadamente, os resultados obtidos na atividade contemplada com o incentivo fiscal, com perfeita identificação das parcelas de sua receita, custos e despesas a ela correspondentes, sobre as quais a ação fiscal não criou nenhum óbice.

O benefício fiscal pleiteado pela interessada, segundo consta em sua Declaração de Rendimentos de fls. 37 (quadro 21, item 23) é o previsto no art. 210, combinado com o 211, do Decreto nº 76.186/75, com remissão ao art. 79, do Decreto-lei nº 902/69.

Entretanto, lastreada no Ato Declaratório (Normativo) nº 42/76, a autoridade a quo manteve o lançamento sobre essa parte dos autos, vez que, de acordo com a norma nele contida, as empresas que exploravam a agricultura e a pecuária juntamente com outras atividades não mais fariam jus aos benefícios fiscais regulados pelo art. 14, do Decreto nº 66.095/70, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974.

Ao modificar as bases dos benefícios então concedidos pelo Decreto-lei nº 902/69 e Decreto nº 66.095/70, o Decreto-lei nº 1.382/74 assim dispõe:

"Art. 1º - As empresas de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, pagarão o imposto de renda à razão de 6% (seis por cento) sobre os lucros apurados com observância do parágrafo único do mesmo artigo 7º, sendo vedada qualquer redução do imposto a título de incentivo fiscal."

Mais adiante, em seus artigos 3º, 4º e 5º, estabelece:

"Art. 3º - O regime tributário instituído no artigo 1º deste Decreto-lei aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades próprias da exploração agrícola e pastoril, tal como definida no artigo 1º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, com exclusão das de transformação de seus produtos e subprodutos."

§ único - Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, poderão incluir-se no "caput" deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo."

Art. 4º - Fica assegurado às empresas constituídas até a data anterior à publicação deste Decreto-lei o direito aos benefícios concedidos no artigo 7º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, não se aplicando nesse caso o disposto no artigo 1º."

§ único - É facultada a opção, a qualquer tempo, pelo regime de tributação instituído por este Decreto-lei."

Art. 5º - A imputação, na cédula G ou na receita das empresas de que trata o artigo 1º, de rendimentos auferidos em outras atividades, com objetivo de desfrutar indevidamente de tributação mais favorecida, configura, para efeito de aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude."

Vê-se que em nenhum momento o referido Decreto-lei fez referência à exclusividade de atividade e sim à exclusividade

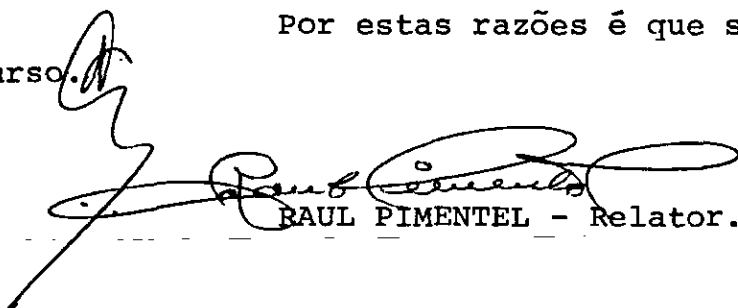


na origem dos lucros, os quais devem resultar das atividades agrícolas e pastoris, ainda que exploradas concomitantemente com outras.

Creio, realmente, não haver nenhum impedimento ao gozo do benefício fiscal em tela pelas empresas que explorem o ramo da agricultura ou pecuária juntamente com outra atividade, desde que mantenham escrituradas destacadamente em sua contabilidade as receitas, custos e despesas inerentes à atividade beneficiada, de modo a demonstrar em qualquer tempo, de maneira clara e inequívoca, os seus resultados.

E quem nos dá essa convicção é o próprio art. 5º do Decreto-lei 1.382/74, acima transcrito, ao estabelecer sanção quando receitas de outras atividades integrarem a base de cálculo na aplicação da alíquota reduzida a que se refere o artigo 1º do referido Decreto-Lei.

Por estas razões é que sou pelo provimento do Recurso.



RAUL PIMENTEL - Relator.